



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108886-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS, é agravado LEANDRO DIAS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2108886-88.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível - Bragança Paulista

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Agravante(s): Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo - Sicredi Fronteiras

Agravado(a)(s): Leandro Dias Ferreira

Voto nº 20629

Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que determinou a regularização da procuração da autora, com a juntada de documento assinado fisicamente ou por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil. Inconformismo.

Recurso anterior interposto pela mesma parte, contra a mesma decisão interlocutória e com os mesmos argumentos. Impossibilidade. Preclusão consumativa do direito de recorrer. Princípio da unirrecorribilidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo - Sicredi Fronteiras, contra a

decisão de fls. 69/70 dos autos originários, proferida na “Execução de título extrajudicial” (*sic*), que determinou a regularização da procuração da autora, com a juntada de documento assinado fisicamente ou por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que seu instrumento de representação processual foi assinado pela plataforma “DocuSign”.

Salienta que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou o ICP-Brasil, determina em seu artigo 10, § 2º, que os documentos eletrônicos são válidos, mesmo que utilizem certificados não emitidos por referida Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Argumenta que a “DocuSign” oferece diversos mecanismos que comprovam a validade e segurança das assinaturas eletrônicas realizadas pela plataforma.

Requer efeito suspensivo.

Agravo de instrumento preparado.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo apresentado neste recurso,

verifico no banco de dados oficial desta Egrégia Corte que, anteriormente, houve a interposição de outro agravo de instrumento, pela mesma parte, contra a mesma decisão interlocutória e utilizando os mesmos argumentos.

Esse recurso anterior foi o agravo de instrumento nº 2065565-03.2025.8.26.0000, que determinou a distribuição do presente recurso por prevenção, e inclusive já foi julgado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado, sendo que o respectivo acórdão possui a seguinte ementa:

“Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que determinou a regularização da procuração da autora, com a juntada de documento assinado fisicamente ou por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil. Inconformismo. Cabimento.

Determinação de regularização da procuração da requerente. Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no Comunicado CG nº 424/2024. Exigências que não têm amparo legal para determinar a juntada de um novo instrumento de representação processual da parte.

Caso concreto. Procuração assinada com certificação pela plataforma “DocuSign”. Possibilidade. Artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal que reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. Processo nº 2021/100891 (229/2024-J). Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

Decisão reformada, para considerar válida a assinatura da procuração da autora, devendo o feito executivo ter

o seu regular prosseguimento.

Recurso provido.”

Assim, houve a preclusão consumativa do direito de recorrer, com base no princípio da unirrecorribilidade, motivo pelo qual não pode ser conhecido este segundo agravo de instrumento.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 50ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, páginas 969-970:

“Pelo princípio da *singularidade*, também chamado de princípio da *unirrecorribilidade* ou da *unicidade*, para cada ato judicial recorrível há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico.

O Código não diz, expressamente, ter adotado esse princípio. Mas disciplinou a recorribilidade de tal maneira prática que o adotou implicitamente. Com efeito, pelo art. 203 do NCPC, os atos decisórios do juiz foram agrupados em duas espécies: a *sentença*, quando o julgador põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, decidindo ou não o mérito da causa (§ 1º); e a *decisão interlocutória*, quando, no curso do processo, e, portanto, sem extingui-lo, resolve questão incidente (§ 2º). Para cada um destes atos previu um recurso próprio ou específico: a apelação, para a sentença (art. 1.009), e o agravo, para a decisão interlocutória (art. 1.015).

(...) fora da permissão legal expressa, não é dado ao vencido interpor senão um recurso contra cada decisão, ou seja, o “recurso adequado”, aquele indicado pela lei “para o reexame da decisão que se impugna”. Além disso, ainda quando a lei permite a pluralidade de recursos contra uma só decisão, não o faz para autorizar a veiculação reiterada da mesma

pretensão impugnativa em remédios paralelos. Cada recurso terá objetivo próprio e um não poderá, evidentemente, repetir a matéria do outro.”

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame¹. Embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou os embargos de declaração.

2. O embargante interpôs dois embargos de declaração contra a mesma decisão, sendo o primeiro em 3/12/2024 e o segundo em 9/12/2024.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir⁴. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do recurso protocolizado por último, devido à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

5. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, assegurando a estabilidade e a segurança jurídica no processo.

IV. Dispositivo e tese⁶. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: “1. A interposição de dois

recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: não há dispositivo relevante citado. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/08/2015; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 930.524/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/09/2016."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp, Rel. Ribeiro Dantas, E. Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 23/12/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

"Apelação. Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro prestamista e "Seguro PapCard". Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Interposição em duplicidade de recurso de apelação pela parte autora. Inadmissibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Segundo recurso idêntico ao primeiro que não se conhece (...)" (Apelação cível nº 1004860-45.2024.8.26.0597 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 30/01/2025).

"APELAÇÃO – Duplo recurso contra a mesma sentença – Impossibilidade – Preclusão consumativa – Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade – Desconsideração do segundo recurso (...)" (Apelação cível nº 1027944-41.2024.8.26.0576 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 14/01/2025).

"(...) Duplicidade recursal. Inadmissibilidade. Recursos idênticos. Interposição de Agravo de Instrumento em

duplicidade. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. O presente recurso, protocolado posteriormente, é inadmissível. Precedentes. Recurso não conhecido". (Agravado de instrumento nº 2329987-37.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/11/2024).

"Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Duplicidade Recursal. Inadmissibilidade. I. Caso em exame Embargos de Declaração apresentados em duplicidade, com idêntico fundamento, visando esclarecer pontos de decisão anterior. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de embargos de declaração em duplicidade, com base em idêntico fundamento, após a interposição dos primeiros aclaratórios. III. Razões de decidir 3. A interposição dos primeiros embargos de declaração caracteriza preclusão consumativa, impedindo a análise de novos embargos com os mesmos fundamentos. 4. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade, que veda a multiplicidade de recursos contra a mesma decisão. 5. Advertência ao recorrente sobre a reiteração indevida e a possibilidade de imposição de multa, conforme o art. 1.026, § 3º, do CPC, em caso de insistência na prática. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "Configura-se a preclusão consumativa com a interposição dos primeiros embargos de declaração, impedindo a admissibilidade de novos aclaratórios com idêntico fundamento, em observância ao princípio da unirrecorribilidade." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP - Agravo de Instrumento 2222148- 94.2017.8.26.000, Agravo de Instrumento 2080189-04.2018.8.26.000". (Embargos de declaração nº 2235190-69.2024.8.26.0000/50001 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 09/09/2024).

"(...) Embargos de Declaração nº 1019991-61.2022.8.26.0005/50001 e nº 1019991-61.2022.8.26.0005/50002 - Recursos posteriores, opostos pela mesma parte e contra igual decisão Colegiada - Inadmissibilidade de discussão -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discussão, por via transversa, de matéria objeto de antecedentes embargos de declaração (final 50000), julgados conjuntamente neste momento - Preclusão consumativa - Princípio da unirecorribilidade ou da unicidade recursal - Declaratórios finais 50001 e 50002 não conhecidos". (Embargos de declaração nº 1019991-61.2022.8.26.0005/50001 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 30/08/2024).

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator